



DO PREGOEIRO

AO DIRETOR-PRESIDENTE

Leme, 08 de maio de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 12/2025.

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e tecnologia de computação para fornecimento de plataforma em nuvem de gestão e controle de perdas de água tratada, por meio de dispositivos IoT (Internet das coisas) conectados em software com inteligência artificial, para gerenciamento e localização de vazamentos nos Distritos de Medição e Controle do município de Leme/SP, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Assunto: Manifestação sobre a etapa recursal do processo.

Senhor Diretor-Presidente,

Através deste, seguem as considerações sobre o recurso interposto pela empresa **Nexus GeoEngenharia e Comércio Ltda. (CNPJ: 69.278.729/0001-20)**, e também quanto às contrarrazões por parte da empresa **Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. (CNPJ: 04.743.025/0001-36)**, ambos apresentados tempestivamente, portanto recebidos conforme a legislação vigente.

Na data de 24/04/2025, a proponente Nexus GeoEngenharia e Comércio Ltda. (Recorrente), manifestou na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMnet) a intenção de recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. (Recorrida).

A partir daquele momento, Recorrente e Recorrida foram comunicadas sobre os prazos e procedimentos para a etapa recursal, em obediência às normas legais.

Em 28/04/2025, a participante Nexus juntou ao sistema as razões recursais, das quais reproduz-se o necessário a seguir:

1.1 DOS FATOS

(...)

Durante a fase de habilitação, constatou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não comprovaram o requisito de capacidade técnica mínima exigido no edital, referente à execução de serviços em redes de abastecimento de água em extensão correspondente a, no mínimo, 40% do objeto licitado.

(...)

Posteriormente, foi apresentada "complementação" no intuito de informar que os sensores corresponderiam à cobertura de aproximadamente 45 km de rede monitorada, o que caracteriza a introdução de informação nova e relevante, vedada pelo ordenamento jurídico.

1.2 DO DIREITO

Da Impropriedade da Complementação

Consoante o disposto no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A informação referente à extensão monitorada é elemento essencial à comprovação da capacidade técnica, e sua ausência nos documentos originais não pode ser suprida por complementação posterior, sob pena de violar os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no Art. 5º, inciso II, e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Da Proibição de Emissão de Novo Documento com Data Posterior

Ainda que venha a ser apresentado novo documento emitido em data posterior à abertura do certame, este deve ser considerado como documento novo, vedado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser utilizado para suprir ausência de comprovação de capacidade técnica.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão TCU 2.224/2019 - Plenário, que veda a aceitação de documentos novos para suprir omissões em fase de habilitação.

1.3 DA NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

A aceitação da complementação irregular e a admissão de documento superveniente vulneram:

- O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- O princípio da isonomia;
- O princípio da vinculação ao edital;
- O princípio da segurança jurídica.

(...)

Ao final da manifestação, a empresa Nexus GeoEngenharia e Comércio Ltda. requer algumas ações, bem como envia também um anexo ao recurso (Memorial Técnico), e, de ambos os documentos, se extrai abaixo a síntese:

1.4 DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento deste recurso;
2. A revogação da habilitação da empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda.;
3. A consequente desclassificação da referida empresa;
4. A regular continuidade do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

(...)

2. ANEXO I - MEMORIAL TÉCNICO

2.2 DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Fornecimento de Equipamentos

Consiste na entrega, instalação e ativação inicial de dispositivos de medição, não englobando a gestão ativa da rede, a interpretação de dados ou a execução de atividades corretivas.

Execução de Monitoramento de Rede

Abrange o acompanhamento contínuo dos dados obtidos, análise crítica de anomalias, elaboração de relatórios operacionais e ações corretivas, caracterizando serviço especializado de alta complexidade.

2.3 DA IRREGULARIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO

O atestado inicial da empresa recorrida refere-se apenas ao fornecimento de equipamentos, não comprovando a execução de serviços de monitoramento de redes com a extensão exigida no edital.

A complementação posterior, portanto, configura violação ao disposto no Art. 64 da Lei 14.133/21.

2.4 CONCLUSÃO

Fornecimento de equipamentos não se confunde com a execução de serviços de monitoramento de rede de água, nos moldes exigidos no edital.

(...)

Em objeção ao raciocínio da Recorrente, a empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. apresentou, em 02/05/2025, suas contrarrazões, das quais também se expõe adiante o essencial:

(...)

A empresa recorrente alega que a habilitação da empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. foi irregular, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado não comprovariam, de forma expressa, a extensão da rede monitorada conforme exigência editalícia, e que a informação apresentada em sede de diligência configuraria a introdução de dado novo, o que estaria vedado pela legislação.

(...)

1. O atestado foi apresentado tempestivamente e atende à exigência Editalícia

(...) O atestado faz menção à instalação de sensores IoT em redes de abastecimento, o que já demonstrava a execução do objeto relacionado à rede monitorada.

A eventual ausência de menção expressa à extensão total da rede não invalida o atestado, pois o mesmo comprova a execução dos serviços em que pese mencionar a medição de outra forma.

(...)

2. A diligência foi legal e não supriu ausência de documentos:

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando-se apenas a inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido originalmente apresentados, o que não ocorreu neste caso.

(...) A empresa apenas forneceu informação técnica complementar, explicando a abrangência dos serviços já documentados nos atestados apresentados, sem qualquer substituição, correção ou acréscimo de novos documentos, senão para comprovar o pleno atendimento do Atestado apresentado.

(...)

3. A jurisprudência e a doutrina autorizam a prática adotada

O entendimento do Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão nº 2.279/2019 – Plenário) é pacífico no sentido de que a diligência pode e deve ser utilizada para esclarecer documentos já apresentados, inclusive no que tange à capacidade técnica, desde que não se trate de suprimir ausência ou substituir documentos.

No mesmo sentido, o próprio art. 64 da Lei 14.133/2021, que se aplica ao caso concreto, legitima a ação do pregoeiro como regular, proporcional e aderente aos princípios da eficiência, do interesse público e do formalismo moderado.

(...)

4. A exigência de 40% foi atendida com base em comprovação técnica coerente

(...) a exigência de 40% da pretensão contratual representa a quantidade de 216 quilômetros de rede a serem pesquisadas, para fins de comprovação da capacitação técnica.

Assim, a soma dos atestados efetivamente acostados no momento exato do processo licitatório, (330 quilômetros de um e 45 quilômetros de outro) resulta

na totalidade de 375 quilômetros de rede, atendendo plenamente à exigência de capacitação técnica.

(...)

A documentação apresentada em resposta à diligência não inovou, tampouco introduziu elementos inéditos ao certame, mas apenas trouxe subsídios e detalhamentos técnicos que confirmam o cumprimento integral da exigência de capacitação técnica, à luz do que já havia sido inicialmente apresentado.

A Recorrida encerra suas alegações da seguinte forma:

5. Conclusão:

Improcede a alegação recursal de que a parte recorrida houvesse trazido documentos novos para comprovar sua capacidade técnica, eis que a documentação trazida se refere ao mesmo contrato e consequentes serviços pelos quais se comprovou sua capacitação e não de escopo alheio àquele contrato mencionado no Atestado válido acostado ao processo licitatório.

6. Finalmente:

Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em julgarem totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente, determinando-se o prosseguimento do processo de contratação.

Feita a exposição do debatido entre as participantes, é importante incluir neste relato, antes da avaliação do conteúdo dos memorandos (recurso e contrarrazões), que a diligência solicitada pela Divisão Técnica de Controle de Operações, Distribuição e Combate a Perdas, e levada a efeito pela Administração no certame, ocorreu em consonância com a legislação: Artigo 64, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e Artigo 42, Inciso I, do Decreto Municipal nº. 8.055/2023 (publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme de 14/03/2023) e configura-se, dessa forma, legítima no processo.

Convergindo para o contexto da discussão, entendeu-se necessário requerer ao setor técnico da SAECIL um parecer sobre os memorandos trazidos pelos participantes, pois, como visto nas manifestações, o cerne da divergência permaneceu no aspecto técnico dos acervos, especificamente a respeito da validade ou não dos atos praticados pela Recorrida em resposta à diligência promovida no certame.

A Divisão Técnica de Controle de Operações, Distribuição e Combate a Perdas emitiu, em 07/05/2025, um parecer, que fica como parte integrante deste relatório, cujo essencial está abaixo:

(...)

O Termo de Referência, quanto à qualificação técnica da futura Contratada, exigiu o seguinte: "10.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direto Público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do objeto, referente à execução de serviços semelhantes ao monitoramento de redes de água com utilização de sensores de ruído e pressão e análise com o uso de software com inteligência artificial".

Então, o Termo definiu, em síntese, quatro quesitos para a qualificação técnica no processo: 1) semelhança com o objeto desejado pela Saecil; 2) uso de sensores de ruído e pressão; 3) software com inteligência artificial; e 4) monitoramento de redes, devendo este último indicar, pelo menos, 40% do total do objeto pretendido para 12 meses: 540km x 40%= 216km.

Os atestados entregues na fase habilitação pela empresa Radioforce, emitidos pelo SAAE de Salto/SP e pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil, informam, dentre outras ações, o seguinte: uso de sensores de ruído e pressão; utilização de softwares de IA; e o monitoramento para confirmação/detecção de vazamentos, indicando, também, o quantitativo de equipamentos utilizados e o prazo de execução. (...)

(...) nota-se que há menção à execução de “monitoramento remoto”, “detecção de vazamentos não visíveis”, “localização de vazamentos”, “detecção e localização de vazamentos ocultos na rede de distribuição de água” e “monitoramento e sistemas de detecção de vazamentos”, e isso nos permitiu durante a análise dos atestados para habilitação o raciocínio de que essas ações **são sempre realizadas em algo ou algum lugar**, incluindo **redes de abastecimento de água**, como descrito nos documentos.

Por consequência, esta Divisão entendeu que era necessária a solicitação de diligência para complementar **dados já presentes nos atestados originalmente apresentados**, antes de qualquer decisão sobre habilitar ou inabilitar tecnicamente o proponente com a melhor proposta.

A conclusão da Divisão é pela manutenção da habilitação técnica, de acordo com o exposto a seguir:

(...)

Em resumo, seguindo o antes comentado, havendo nos documentos inicialmente apresentados todos os quesitos de qualificação técnica solicitados, esta Divisão entende, salvo melhor juízo, que a diligência foi legítima e a resposta da empresa com a melhor proposta não incluiu documento novo no processo, apenas completou com os dados de quilometragem a informação de monitoramento de redes já citada nos acervos iniciais.

Assim, permanece a opinião deste setor pela habilitação técnica da empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda., emitida em 24/04/2025.

Portanto, reafirma o setor técnico desta Autarquia que os documentos trazidos pela empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. para complemento de sua qualificação técnica não modificaram o conteúdo do que já constava nos atestados entregues quando da etapa de habilitação, já que os quesitos definidos pela Divisão de Perdas no Termo de Referência estavam todos presentes naqueles acervos, **incluindo o serviço de monitoramento de redes**, para o qual restava então indicar a extensão monitorada.

Quanto às jurisprudências citadas nos registros tanto da Recorrente como da Recorrida, era relevante para a tomada de decisões a verificação do contexto em que as sentenças foram proferidas.

Em relação ao **Acórdão TCU nº. 2.224/2019 – Plenário**, relata-se que não foi encontrada na publicação oficial do documento (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2224%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0) qualquer menção à vedação de aceitação de documentos novos em sede de diligência na fase de habilitação de licitações, não sendo possível confirmar o comentado no recurso pela participante Nexus GeoEngenharia e Comércio Ltda., estando, por isso, **prejudicado o estudo da situação.**

Sobre o **Acórdão TCU nº. 2.279/2019 – Plenário**, indicado pela proponente Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. como prova de que a diligência deve ser usada para esclarecer documentos já apresentados, informa-se que não houve êxito em encontrar menções relacionadas ao tema na publicação oficial do documento (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2279%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0), ficando também **prejudicada a análise.**

Diante dos fatos narrados nos dois parágrafos anteriores, as jurisprudências lançadas por ambas as partes nesta fase recursal **ficam excluídas** da tomada de decisão da etapa.

Assim, examinados todos os dados trazidos pela Recorrente e Recorrida, e analisadas também as premissas técnicas e legais que envolvem o tema, interpreta-se que as informações juntadas na diligência pela empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. apenas complementaram



documentação já existente, esclarecendo um quantitativo de serviços que já havia sido constado nos atestados iniciais.

Em consequência disso, levando-se também em consideração os princípios relacionados no Artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente, nas circunstâncias aqui ponderadas, os da legalidade, economicidade, da vinculação ao edital, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, opina-se pelo **indeferimento** do recurso da participante Nexus GeoEngenharia e Comércio Ltda., mantendo-se, s.m.j., a declaração da empresa Radioforce Tecnologia e Telecom Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 12/2025, de acordo com o registro na plataforma BBMnet, **em 24/04/2025**.

Pelo exposto, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Renato Estevão Comin
Pregoeiro